

LEI N.º 1.762/2023

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **Prefeito Municipal de Mantenópolis**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Mantenópolis, Estado do Espírito Santo, para o exercício de 2024, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - a Estrutura dos Orçamentos;
- III - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- IV - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- V - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VI - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2024, estão identificadas nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com as Portaria STN Nº 389 de 14 de junho de 2018 e 8ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e Indireta, a qual é constituída pelas Autarquias.

Art. 4º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes:

- Demonstrativo I - Metas Anuais;
- Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Demonstrativo VI.a – Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência;
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuído.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

METAS ANUAIS

Art. 5º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais - será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2024 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2024, 2025 e 2026 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria STN Nº 389 de 14 de junho de 2018 e 8ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art.6º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo, que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 7º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação, demonstrando sua evolução a cada exercício.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 8º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos - deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 9º - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS - seguindo o modelo da Portaria STN Nº 389 de 14 de junho de 2018 e 8ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 10 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 11 - O Art. 17 da LRF considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado - destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

Art. 12 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria STN Nº 389 de 14 de junho de 2018 e 8ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2024, 2025 e 2026.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO

Art. 13 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

Art. 14 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 15 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2024, 2025 e 2026.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 16 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2024 serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2022 a 2025, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2024 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 17 - O orçamento para o exercício financeiro de 2024 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, incluindo neste as Autarquias Municipais, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 18 - A Lei Orçamentária para 2024 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Administrativas e Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN nº. 42/1999 e nº. 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão estar anexadas os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 19 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, parágrafo único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 20 - O Orçamento para exercício de 2024 obedecerá, entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 21 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2024 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 22 - O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Poder Executivo suas propostas parciais até o dia 10 de setembro de 2023, para consolidação ao Orçamento Geral do Município, em conformidade à Emenda Constitucional nº 25/2000 (Legislativo), às legislações respectivas a cada órgão da administração indireta e, no que couber, à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 23 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I** - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II** - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III** - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV** - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 24 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, poderão ser programadas para 2024, desde que seja feita alteração a

esta Lei anterior à data de elaboração da Proposta Orçamentária para 2024, e se demonstre em anexo específico (art. 4º, § 2º, inciso V da LRF).

Art. 25 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2023.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 26 - O Orçamento para o exercício de 2024 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 0,3% das Receitas Correntes Líquidas previstas. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 15 de setembro de 2024, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 27 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 28 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 29 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2024 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 30 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas/OSC beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural,

esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 70 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida Decreto Municipal 005/2017 e pela Lei Federal 13.019/2014.

Art. 31 - O Poder Executivo poderá realizar Termo de Colaboração ou Fomento com as entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de Utilidade Pública, que visem à prestação de serviços essenciais de assistência social, educacional, esportivo e recreativo, desde que elaborem prestações de contas de cada parcela de recursos recebidos e estejam em dia com os fiscos federal, estadual, municipal e trabalhista.

§ 1º - Os repasses serão concedidos conforme estabelecido no Termo de Colaboração ou Fomento firmado entre as partes.

§ 2º - Somente será concedido novo repasse após prestação de contas do repasse anterior, aprovação conforme trâmite definido no Decreto 005/2017 (Art. 57, 59 e 60).

Art. 32 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2024.

Art. 33 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 34 - Nenhuma obra nova poderá ser iniciada quando a sua implantação implicar em prejuízo do cronograma físico-financeiro de projetos em execução, ressalvadas aquelas em que os recursos tenham destinação específica.

Art. 35 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 36 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2024 a preços correntes.

Art. 37 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de

Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

§ 1º - O Poder Executivo, Legislativo e Autarquias Municipais poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

§ 2º - As modificações a que se refere o inciso anterior também poderão ocorrer até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das despesas fixadas, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 38 - Durante a execução orçamentária de 2024, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Administrativas e/ou Gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2024 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 39 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 40 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2024 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

Art. 41 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e 15% (quinze por cento) na Saúde, nos termos da Emenda Constitucional 29/2000.

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42 - A Lei Orçamentária de 2024 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 43 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 44 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 45 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2024, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2024.

Art. 46 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2024, Executivo e Legislativo, não excederá, em Percentual da Receita Corrente Líquida, os limites prudenciais de 51,30% e de 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

Art. 47 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 48 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 49 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 50 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária, com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 51 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 52 - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IGPM - FGV.

Art. 53 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 31 de outubro de 2023, prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o Projeto de Lei Orçamentária for rejeitado integral ou parcialmente pelo Legislativo, ficará o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária do exercício imediatamente anterior ao da proposta rejeitada.

§ 3º - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2024, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 55 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 56 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 57 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual, através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Mantenópolis-ES, 28 de julho de 2023.

Hermínio Benjamin Hespanhol
Prefeito Municipal

- **Publicação:** DOM/ES (Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo), Edição nº 2.320 de 31 de julho de 2023, acessível em <https://ioes.dio.es.gov.br/dom>.

ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais (art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II, LRF)

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais, expomos a base metodológica, bem como o memorial de cálculo utilizado na composição dos valores informados.

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2024 levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram se aproximar o máximo possível da realidade.

As metas para o período 2024-2026 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB, e no comportamento evolutivo da receita dos últimos anos, procurando evidenciar a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas, conforme demonstrativo em anexo. Assim, o crescimento real esperado fundamenta-se, exclusivamente, na observação do comportamento histórico dos índices esperados.

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e tem sido alvo de constante acompanhamento visando à geração de superávit nos próximos exercícios.

No que se refere ao resultado nominal, este indicador tem como objetivo medir a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício, e no caso específico do período 2024-2026, a variação será negativa para os últimos anos do triênio, indicando com isso, que houve uma redução da dívida do município.

Em relação ao resultado primário, sua apuração é obtida pela diferença entre receitas e despesas não financeiras de um mesmo exercício. O resultado do período 2024-2026 aponta um equilíbrio entre a variação dos exercícios, evidenciando com isso, a tendência do Município a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas não financeiras.

Em relação às projeções das despesas do município, foi considerado o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda,

ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas.

É evidente que, para o alcance do equilíbrio fiscal, não seria suficiente apenas promover o incremento da receita, mas também a implementação de ações que visem o racionamento dos gastos públicos. Neste sentido, o Município vem buscando continuamente aprimorar o contingenciamento de gastos adequando-as às receitas, visando com isso, o equilíbrio das contas públicas.

As medidas pretendidas a serem adotadas para proporcionar um crescimento da receita, algumas já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:

- Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;
- Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;
- Implantação do Programa de modernização Tributária;
- Cobrança da Dívida Ativa;
- Atualização da Legislação Tributária Municipal.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da Federação assumissem o compromisso com a implementação de uma gestão fiscal eficiente e eficaz. Esse compromisso inicia-se com a elaboração da LDO, quando são definidas as metas fiscais, a previsão e os gastos com as receitas esperadas e a identificação dos principais riscos sobre as contas públicas, tendo continuidade com a revisão desses parâmetros na elaboração do projeto de lei orçamentária e o monitoramento durante sua execução, de modo a garantir que os riscos fiscais não afetem o alcance do objetivo maior: o processo de gestão fiscal e social responsável.

Os principais riscos são de natureza fiscal, abrangendo dois tipos: orçamentário e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram alterações entre receitas e despesas orçadas. No caso da receita, por exemplo, cita-se a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente, e as mudanças relativas à aceleração ou desaceleração da economia.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar disparidades em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica, quanto a fatores ligados às novas obrigações constitucionais legais, por exemplo. Ainda assim, é possível equilibrar receitas e despesas da área, uma vez que a determinação e a aplicação de recursos terão aumentos percentuais gradativos ao longo de quatro anos, conforme prevê o projeto em votação; também, haverá maior repasse de recursos pelo Governo Federal ao Município, conforme o número de alunos, no qual se incluirão os alunos da educação infantil e do ensino médio.

Outra despesa importante é o gasto com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões associadas aos planos de carreira e aumentos salariais. Com o aumento anual previsto para o salário mínimo, o Município terá que rever o Plano de Cargos e Salários, pois alguns níveis salariais irão se equiparar ou terão verbas remuneratórias muito próximas.

Além desse acréscimo, a despesa de pessoal também se elevará pela revisão e redefinição dos valores salariais dos cargos públicos. Havendo possibilidade do Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados, esta previsão não poderá afetar as contas, já que às despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida pública, ou seja, riscos decorrentes da variação das

taxas de juros vincendos. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o município.

É de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeito ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Também podem ocorrer riscos semelhantes em outros processos, que venham a surgir no decorrer do exercício atual e do período 2024-2026, caso das ações judiciais movidas por fornecedores, de que trata o “demonstrativo de riscos fiscais”, em anexo. Essas ações judiciais representam risco para o Município, no sentido de que os fornecedores poderão mover processos judiciais, na tentativa de receberem suas dívidas geradas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, as quais, em sua maioria, não mais estejam inscritas em dívidas, dadas suas prescrições de prazo para pagamento. E esses riscos, caso ocorram, serão suportados pela Reserva de Contingência.

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimento do Município e, conseqüentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre (opção dada pelo artigo 63 da LRF), permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que, os riscos que se materializam, sejam compensados com a realocação ou redução de despesas.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO II - E MESTAS FISCAIS METAS ANUAIS EXERCÍCIO DE 2024									
AMF – Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)									
ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100
Receita Total	67.200.000,00	64.000.000,00	0,0005	70.560.000,00	67.200.000,00	0,0005	74.088.000,00	70.560.000,00	0,0006
Receitas Primárias (I)	66.290.676,65	63.133.977,76	0,0005	69.605.210,48	66.290.676,65	0,0005	73.085.471,00	69.605.210,48	0,0006
Despesas Total	67.200.000,01	64.000.000,01	0,0005	70.560.000,01	67.200.000,01	0,0005	74.088.000,00	70.560.000,00	0,0006
Despesas Primárias (II)	66.878.860,78	63.694.153,13	0,0005	70.222.803,82	66.878.860,78	0,0005	73.733.944,01	70.222.803,82	0,0006
Resultado Primário (III) = (I – II)	-588.184,13	-560.175,37	(0,0000)	-617.593,34	-588.184,13	(0,0000)	-648.473,01	-617.593,34	(0,0000)
Resultado Nominal	3.562.287,66	3.392.654,91	0,0000	3.206.058,89	3.053.389,42	0,0000	2.885.453,00	2.748.050,48	0,0000
Dívida Pública Consolidada	3.982.697,04	3.793.044,80	0,0000	3.584.427,34	3.413.740,32	0,0000	3.225.984,61	3.072.366,29	0,0000
Dívida Consolidada Líquida	-28.077.891,87	-26.740.849,40	(0,0002)	-25.270.102,69	-24.066.764,46	(0,0002)	-22.743.092,42	-21.660.088,02	(0,0002)

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2024	2025	2026
PIB real (crescimento % anual)	2,4%	2,3%	2,4%
Câmbio (R\$/US\$ – Final do Ano)	6	5,6	3,50
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de Inflação	5,00%	5,00%	5,00%
Projeção do PIB do Estado – R\$ milhares	123.618.000.000,00	130.540.608.000,00	128.186.921.280,00
METODOLOGIA DE CÁLCULO VALORES CONSTANTES	2024	2025	2026
INDICES DE DEFLAÇÃO	1,0500	1,0500	1,0500

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - MESTAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2024

AMF - demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas		II - Metas Realizadas		Variação	
	2022	% PIB	2022	% PIB	Valor (b)-(a)	% (b)/a)*100
Receita Total	58.000.000,00	0,000%	64.760.890,46	0,000%	6.760.890,46	11,657%
Receitas Primárias(I)	55.100.000,00	0,000%	61.522.845,94	0,000%	6.422.845,94	11,657%
Despesa Total	58.000.000,00	0,000%	63.043.394,64	0,000%	5.043.394,64	8,696%
Despesas Primárias(II)	52.200.000,00	0,000%	58.630.357,02	0,000%	6.430.357,02	12,319%
Resultado Primário(III)=(I - II)	2.900.000,00	0,000%	2.892.488,92	0,000%	-7.511,08	-0,259%
Resultado Nominal	-1.566.249,72	0,000%	-2.237.499,60	0,000%	-671.249,88	42,857%
Dívida Pública Consolidada	3.933.527,94	0,000%	4.916.909,93	0,000%	983.381,99	25,000%
Dívida Consolidada Líquida	-27.731.251,23	0,000%	-34.664.064,04	0,000%	-6.932.812,81	25,000%

ANEXO II - MESTAS FISCAIS								
METODOLÓGIA DE CÁLCULO PARA PREVISÃO DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA								
EXERCÍCIO DE 2024								
MEMÓRIA DE CÁLCULO	2023		ESTIMADO					
			2024		2025		2026	
	1º BIMESTRE	PROJEÇÃO ANUAL	% AJUSTE	VALOR	% AJUSTE	VALOR	% AJUSTE	VALOR
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS								
RECEITAS CORRENTES	11.525.948,58	68.718.204,04	1,0500	72.154.114,24	1,0532	75.761.819,95	1,0500	79.549.910,95
Impostos, Taxas e Contribuição Melhorias	422.586,18	2.535.517,08	1,0500	2.662.292,93	1,0500	2.795.407,58	1,0500	2.935.177,96
Impostos	374.074,96	2.244.449,76	1,0500	2.356.672,25	1,0500	2.474.505,86	1,0500	2.598.231,15
Taxas	48.511,22	291.067,32	1,0500	305.620,69	1,0500	320.901,72	1,0500	336.946,81
Contribuições de Melhorias	0,00	0,00	1,0500	0,00	1,0500	0,00	1,0500	0,00
Receitas de Contribuições	309.243,06	1.855.458,36	1,0500	1.948.231,28	1,0500	2.045.642,84	1,0500	2.147.924,98
Receitas Patrimonial	144.337,04	866.022,24	1,0500	909.323,35	1,0500	954.789,52	1,0500	1.002.529,00
Receitas de Aplicações Financeiras	144.337,04	866.022,24	1,0500	909.323,35	1,0500	954.789,52	1,0500	1.002.529,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	1,0500	0,00	1,0500	0,00	1,0500	0,00
Receitas Agropecuária	0,00	0,00	1,0500	0,00	1,0500	0,00	1,0500	0,00
Receitas Industriais	0,00	0,00	1,0500	0,00	1,0500	0,00	1,0500	0,00
Receitas Serviços	0,00	0,00	1,0500	0,00	1,0500	0,00	1,0500	0,00
Transferência Correntes	10.155.466,04	60.495.308,80	1,0500	63.520.074,24	1,0500	66.696.077,95	1,0500	70.030.881,85
Transferência da União	5.301.591,33	31.809.547,98	1,0500	33.400.025,38	1,0500	35.070.026,65	1,0500	36.823.527,98
Cota-Parte do FPM	4.502.114,45	27.012.686,70	1,0500	28.363.321,04	1,0500	29.781.487,09	1,0500	31.270.561,44
Cota-Parte do ITR	335,39	2.012,34	1,0500	2.112,96	1,0500	2.218,60	1,0500	2.329,54
Transferência de Recursos do SUS - FMS	559.438,53	3.356.631,18	1,0500	3.524.462,74	1,0500	3.700.685,88	1,0500	3.885.720,17
Outras Transferências da União	239.702,96	1.438.217,76	1,0500	1.510.128,65	1,0500	1.585.635,08	1,0500	1.664.916,83
Transferência dos Estados	3.284.227,73	19.267.878,94	1,0500	20.231.272,89	1,0500	21.242.836,53	1,0500	22.304.978,36
Cota-Parte do ICMS	1.864.046,02	11.184.276,12	1,0500	11.743.489,93	1,0500	12.330.664,42	1,0500	12.947.197,64
Cota-Parte do IPVA	109.371,86	218.743,72	1,0500	229.680,91	1,0500	241.164,95	1,0500	253.223,20
Cota-Parte do IPI	19.720,71	118.324,26	1,0500	124.240,47	1,0500	130.452,50	1,0500	136.975,12
Outras Transferências dos Estados	1.291.089,14	7.746.534,84	1,0500	8.133.861,58	1,0500	8.540.554,66	1,0500	8.967.582,39
Transferências Recursos FUNDEB	1.569.646,98	9.417.881,88	1,0500	9.888.775,97	1,0500	10.383.214,77	1,0500	10.902.375,51
Transferências de Convênios	0,00	0,00	1,0500	0,00	1,0500	0,00	1,0500	0,00
Outras Receitas Correntes	494.316,26	2.965.897,56	1,0500	3.114.192,44	1,0500	3.269.902,06	1,0500	3.433.397,16
Multa e Juros de Mora dos Tributos	0,00	0,00	1,0500	0,00	1,0500	0,00	1,0500	0,00
Receita da Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	1,0500	0,00	1,0500	0,00	1,0500	0,00
Demais Receitas Correntes	5.223,05	31.338,30	1,0500	32.905,22	1,0500	34.550,48	1,0500	36.278,00
Receitas Intraorçamentárias	489.093,21	2.934.559,26	1,0500	3.081.287,22	1,0500	3.235.351,58	1,0500	3.397.119,16
DEDUÇÃO RECEITAS CORRENTE - FUNDEB	-1.299.116,76	-7.794.700,56	1,0500	-8.184.435,59	1,0500	-8.593.657,37	1,0500	-9.023.340,24
RECEITA CORRENTE LIQUIDA	10.226.831,82	60.923.503,48	1,0500	63.969.678,65	1,0500	67.168.162,59	1,0500	70.526.570,72
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	3.076.496,52	1,0500	3.230.321,35	1,0500	3.391.837,41	1,0500	3.561.429,28
Operações de Crédito	0,00	0,00	1,0500	0,00	1,0500	0,00	1,0500	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	1,0500	0,00	1,0500	0,00	1,0500	0,00
Transferências de Capital	0,00	3.076.496,52	1,0500	3.230.321,35	1,0500	3.391.837,41	1,0500	3.561.429,28
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	1,0500	0,00	1,0500	0,00	1,0500	0,00
Superávit Arrecadação	0,00	0,00	1,0500	0,00	1,0500	0,00	1,0500	0,00
TOTAL GERAL DA RECEITA	10.226.831,82	64.000.000,00	1,0500	67.200.000,00	1,0500	70.560.000,00	1,0500	74.088.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE MESTAS FISCAIS
METODOLÓGIA DE CÁLCULO PARA PREVIÇÃO DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA
EXERCÍCIO DE 2024

TOTAL DAS DESPESAS								
MEMÓRIA DE CÁLCULO CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	2023		ESTIMADO					
	1º BIMESTRE	PROJEÇÃO ANUAL	2024		2025		2026	
			% AJUSTE	VALOR	% AJUSTE	VALOR	% AJUSTE	VALOR
3 - DESPESAS CORRENTES (I)	15.927.178,53	58.035.268,43	1,0500	60.937.031,85	1,0500	63.983.883,44	1,0500	67.183.077,61
31 - Pessoal e Encargos Sociais	6.835.821,89	30.761.198,51	1,0500	32.299.258,43	1,0500	33.914.221,35	1,0500	35.609.932,42
32 - Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	1,0500	0,00	1,0500	0,00	1,0500	0,00
33 - Outras Despesas Correntes	9.091.356,64	27.274.069,92	1,0500	28.637.773,42	1,0500	30.069.662,09	1,0500	31.573.145,19
4 - DESPESAS DE CAPITAL (II)	2.142.443,46	5.964.731,58	1,050	6.262.968,16	1,030	6.576.116,57	1,050	6.904.922,39
44 - Investimentos	2.091.468,98	5.658.884,70	1,050	5.941.828,94	1,050	6.238.920,38	1,050	6.550.866,40
45 - Inversões Financeiras	0,00	0,00	1,050	0,00	1,050	0,00	1,050	0,00
46 - Amortização Financeira	50.974,48	305.846,88	1,050	321.139,22	1,050	337.196,19	1,050	354.055,98
99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00
TOTAL (IV)=(I+II+III)	18.069.621,99	64.000.000,00	1,050	67.200.000,00	1,050	70.560.000,00	1,050	74.088.000,00
RESULTADO EXERCÍCIO (V)=(REC - DESP)	-7.842.790,17	0,00		0,00		0,00		0,00

ANEXO II - MESTAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	Var. %	2023	Var. %	2024	Var. %	2025	Var. %	2026	Var. %
Receita Total	46.954.851,10	44.573.061,00	-5,07%	64.000.000,00	43,58%	67.200.000,00	5,00%	70.560.000,00	5,00%	74.088.000,00	5,00%
Receitas Primárias(I)	46.431.770,30	44.308.061,00	-4,57%	63.570.000,00	43,47%	66.290.676,65	4,28%	69.605.210,48	5,00%	73.085.471,00	5,00%
Despesa Total	45.391.777,13	46.388.109,90	2,19%	64.000.000,00	37,97%	67.200.000,01	5,00%	70.560.000,01	5,00%	74.088.000,00	5,00%
Despesas Primárias(II)	44.741.047,84	45.318.579,13	1,29%	62.952.000,00	38,91%	66.878.860,78	6,24%	70.222.803,82	5,00%	73.733.944,01	5,00%
Resultado Primário(III)=(I - II)	1.690.722,46	-1.010.518,13	-159,77%	618.000,00	-161,16%	-588.184,13	-195,18%	-617.593,34	5,00%	-648.473,01	5,00%
Resultado Nominal	-37.343.474,37	-2.237.499,60	-94,01%	3.958.097,40	-276,90%	3.562.287,66	-10,00%	3.206.058,89	-10,00%	2.885.453,00	-10,00%
Dívida Pública Consolidada	4.956.979,08	4.916.909,93	-0,81%	4.425.218,94	-10,00%	3.982.697,04	-10,00%	3.584.427,34	-10,00%	3.225.984,61	-10,00%
Dívida Consolidada Líquida	-32.386.495,29	-34.664.064,04	7,03%	-31.197.657,64	-10,00%	-28.077.891,87	-10,00%	-25.270.102,69	-10,00%	-22.743.092,42	-10,00%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	Var. %	2023	Var. %	2024	Var. %	2025	Var. %	2026	Var. %
Receita Total	44.607.108,55	42.344.407,95	-5,07%	60.800.000,00	43,58%	64.000.000,00	5,26%	67.200.000,00	5,00%	70.560.000,00	5,00%
Receitas Primárias(I)	44.110.181,79	42.092.657,95	-4,57%	60.391.500,00	43,47%	63.133.977,76	4,54%	66.290.676,65	5,00%	69.605.210,48	5,00%
Despesa Total	43.122.188,27	44.068.704,41	2,19%	60.800.000,00	37,97%	64.000.000,01	5,26%	67.200.000,01	5,00%	70.560.000,00	5,00%
Despesas Primárias(II)	42.503.995,45	43.052.650,17	1,29%	59.804.400,00	38,91%	63.694.153,13	6,50%	66.878.860,78	5,00%	70.222.803,82	5,00%
Resultado Primário(III)=(I - II)	1.352.577,97	-808.414,50	-159,77%	494.400,00	-161,16%	-560.175,37	-213,30%	-588.184,13	5,00%	-617.593,34	5,00%
Resultado Nominal	-37.343.474,37	-1.789.999,68	-95,21%	3.166.477,92	-276,90%	3.392.654,91	7,14%	3.053.389,42	-10,00%	2.748.050,48	-10,00%
Dívida Pública Consolidada	3.965.583,26	3.933.527,94	-0,81%	3.540.175,15	-10,00%	3.793.044,80	7,14%	3.413.740,32	-10,00%	3.072.366,29	-10,00%
Dívida Consolidada Líquida	-25.909.196,23	-27.731.251,23	7,03%	-24.958.126,11	-10,00%	-26.740.849,40	7,14%	-24.066.764,46	-10,00%	-21.660.088,02	-10,00%

ANEXO II - METAS FISCAIS						
EXERCÍCIO DE 2024						
DESCRIÇÃO	REALIZADO			ESTIMADO		
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES (I)	49.634.602,73	49.013.061,00	65.331.300,00	72.154.114,24	75.761.819,95	79.549.910,95
Receita Tributaria	2.508.089,87	2.795.000,00	3.658.000,00	2.662.292,93	2.795.407,58	2.935.177,96
Receita de Contribuição	1.583.952,43	2.210.060,00	2.436.200,00	1.948.231,28	2.045.642,84	2.147.924,98
Receita Patrimonial	138.180,80	165.000,00	330.000,00	909.323,35	954.789,52	1.002.529,00
Aplicações Financeiras (II)	138.180,80	165.000,00	330.000,00	909.323,35	954.789,52	1.002.529,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Industriais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Serviços	19.407,26	30.000,00	41.000,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	43.820.289,13	41.861.001,00	52.818.300,00	63.520.074,24	66.696.077,95	70.030.881,85
Outras Receitas Correntes	94.608,59	91.000,00	334.300,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Contribuições	1.470.074,65	1.861.000,00	5.713.500,00	3.114.192,44	3.269.902,06	3.433.397,16
DEDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	-4.540.280,81	-4.562.000,00	-6.460.800,00	-8.184.435,59	-8.593.657,37	-9.023.340,24
RECEITAS FISCAIS CORRENTES - (III)= (I-II)	44.956.141,12	44.286.061,00	58.540.500,00	63.060.355,30	66.213.373,07	69.524.041,72
RECEITAS DE CAPITAL - (IV)	1.860.529,18	122.000,00	5.129.500,00	3.230.321,35	3.391.837,41	3.561.429,28
Operações de Crédito (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienações de Bens(VI)	384.900,00	100.000,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.475.629,18	22.000,00	5.029.500,00	3.230.321,35	3.391.837,41	3.561.429,28
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL - (VII)=(IV-V-VI)	1.475.629,18	22.000,00	5.029.500,00	3.230.321,35	3.391.837,41	3.561.429,28
RECEITAS PRIMÁRIAS - (IX) = (III+VIII)	46.431.770,30	44.308.061,00	63.570.000,00	66.290.676,65	69.605.210,48	73.085.471,00
RECEITA TOTAL	46.954.851,10	44.573.061,00	64.000.000,00	67.200.000,00	70.560.000,00	74.088.000,00
DESPESAS CORRENTES - (X)	40.343.899,65	39.887.551,81	54.983.957,21	60.937.031,85	63.983.883,44	67.183.077,61
Pessoal/Encargos Sociais	26.091.038,43	27.526.005,89	33.108.937,11	32.299.258,43	33.914.221,35	35.609.932,42
Juros/Encargos Dívida Interna (XI)	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	14.252.861,22	12.361.545,92	21.874.020,10	28.637.773,42	30.069.662,09	31.573.145,19
DESPESAS FISCAIS DE CORRENTES - (XII) = (X-XI)	40.343.899,65	39.887.551,81	54.982.957,21	60.937.031,85	63.983.883,44	67.183.077,61
DESPESAS DE CAPITAL - (XIII)	5.047.877,48	6.500.558,09	9.016.042,79	6.262.968,16	6.576.116,57	6.904.922,39
Investimentos	4.397.148,19	5.431.027,32	7.177.955,80	5.941.828,94	6.238.920,38	6.550.866,40
Inversões Financeiras	0,00	0,00	791.086,99	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna -(XIV)	650.729,29	1.069.530,77	1.047.000,00	321.139,22	337.196,19	354.055,98
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL - (XV) = (XIII-XIV)	4.397.148,19	5.431.027,32	7.969.042,79	5.941.828,94	6.238.920,38	6.550.866,40
RESERVA DE CONTINGÊNCIA - (XVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA PRIMÁRIA - (XVII) = (XII+XV+XVI)	44.741.047,84	45.318.579,13	62.952.000,00	66.878.860,78	70.222.803,82	73.733.944,01
DESPESA TOTAL	45.391.777,13	46.388.109,90	64.000.000,00	67.200.000,00	70.560.000,00	74.088.000,00
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	1.690.722,46	-1.010.518,13	618.000,00	-588.184,13	-617.593,34	-648.473,01

ANEXO II - METAS FISCAIS						
RESULTADO NOMINAL						
EXERCÍCIO DE 2024						
DESCRIÇÃO	PREVISTO			ESTIMADO		
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	4.956.979,08	4.916.909,93	4.425.218,94	3.982.697,04	3.584.427,34	3.225.984,61
DEDUÇÕES (II)	37.343.474,37	39.580.973,97	35.622.876,57	32.060.588,92	28.854.530,02	25.969.077,02
Ativo Disponível	40.210.638,10	41.598.088,77	37.438.279,89	33.694.451,90	30.325.006,71	27.292.506,04
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a pagar Processados	2.867.163,73	2.017.114,80	1.815.403,32	1.633.862,99	1.470.476,69	1.323.429,02
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) =(I-II)	-32.386.495,29	-34.664.064,04	-31.197.657,64	-28.077.891,87	-25.270.102,69	-22.743.092,42
RECEITAS DE PRIVATIZAÇÃO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	4.956.979,08	4.916.909,93	4.425.218,94	3.982.697,04	3.584.427,34	3.225.984,61
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III+IV-V)	-37.343.474,37	-39.580.973,97	-35.622.876,57	-32.060.588,92	-28.854.530,02	-25.969.077,02
RESULTADO NOMINAL	(b-a)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
VALOR	-37.343.474,37	-2.237.499,60	3.958.097,40	3.562.287,66	3.206.058,89	2.885.453,00